

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 01/87

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, no art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e o que consta dos Processos CNSP nºs 01/87, de 14.01.87, e 28/83-E, de 09.12.83,

R E S O L V E:

1 – Dar nova redação aos itens 93 e 97 das “Normas Gerais e Técnicas para as Entidades Abertas de Previdência Privada e Seguradoras Autorizadas a operar Planos de Previdência Privada”, que compõem o anexo à Resolução CNSP nº 10/83, de 21.12.83, na forma seguinte:

“93 – Todo o material de comercialização utilizado pela entidade, inclusive prospectos de vendas, tabelas e folhetos explicativos, deverá guardar estrita observância com o plano aprovado e obedecer às condições mínimas a serem estabelecidas pela SUSEP.”

“97 – As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reservas, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 6.435, de 15.07.77”.

2- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de janeiro de 1987

JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA

Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.02.87.*